SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100758 - SP (2026/0207538-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRÉ EUGENIO PETERNELLA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO GODOY MARUCA - SP080468
		RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus no qual se pretendia o redimensionamento da pena aplicada pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, mediante aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, no patamar máximo de 2/3 ou, subsidiariamente, de 1/2, além da fixação de regime inicial mais brando e da substituição da pena por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental pode superar a decisão que reconheceu a inadmissível reiteração de habeas corpus, diante de a matéria suscitada já ter sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 1.008.760/SP, sem apresentação de elemento novo capaz de modificar a conclusão anteriormente adotada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça já analisou o mérito da matéria suscitada no presente habeas corpus nos autos do HC 1.008.760/SP, conexo à impetração, o que inviabiliza novo exame da mesma controvérsia.

Documento eletrônico VDA60320236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:31
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 34415ab7-8baa-4eb6-9770-12dfedf9a0d1

4. A identidade entre a matéria deste habeas corpus e aquela anteriormente apreciada caracteriza inadmissível reiteração, impedindo a renovação da análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. O agravante não apresenta elemento novo capaz de alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual subsistem seus fundamentos.

6. O ajuizamento da Revisão Criminal n. 2401831-13.2025.8.26.0000, com julgamento iniciado na modalidade virtual em 5 de agosto de 2026, constitui circunstância registrada nos autos, conforme informação do Juízo de origem.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:31
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 34415ab7-8baa-4eb6-9770-12dfedf9a0d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100758 - SP (2026/0207538-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRÉ EUGENIO PETERNELLA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO GODOY MARUCA - SP080468
		RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus no qual se pretendia o redimensionamento da pena aplicada pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, mediante aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, no patamar máximo de 2/3 ou, subsidiariamente, de 1/2, além da fixação de regime inicial mais brando e da substituição da pena por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental pode superar a decisão que reconheceu a inadmissível reiteração de habeas corpus, diante de a matéria suscitada já ter sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 1.008.760/SP, sem apresentação de elemento novo capaz de modificar a conclusão anteriormente adotada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça já analisou o mérito da matéria suscitada no presente habeas corpus nos autos do HC 1.008.760/SP, conexo à impetração, o que inviabiliza novo exame da mesma controvérsia.

Documento eletrônico VDA60013044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: 118700e9-0b59-48b5-963b-065f4cec549a

4. A identidade entre a matéria deste habeas corpus e aquela anteriormente apreciada caracteriza inadmissível reiteração, impedindo a renovação da análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. O agravante não apresenta elemento novo capaz de alterar a conclusão da decisão agravada, razão pela qual subsistem seus fundamentos.

6. O ajuizamento da Revisão Criminal n. 2401831-13.2025.8.26.0000, com julgamento iniciado na modalidade virtual em 5 de agosto de 2026, constitui circunstância registrada nos autos, conforme informação do Juízo de origem.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ EUGENIO PETERNELLA, contra decisão do Ministro Presidente (fls. 44-46), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a condenação pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fixada em 5 anos, em regime semiaberto, não aplicou corretamente a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, devendo ser reconhecido o patamar máximo de 2/3, ou ao menos 1/2, por ser primário, de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

Afirma que a quantidade de droga não deveria limitar o alcance da minorante, sob pena de bis in idem, citando o entendimento no HC 106.135, no qual se assentou que a quantidade deve ser sopesada na primeira fase da dosimetria, não para reduzir a fração do privilégio. Argumenta, ainda, que precedentes do STJ admitem, na falta de fundamentação concreta, a aplicação da fração máxima de 2/3 (v.g., HC 216.720/PR, fls. 54-55), e que a quantidade pode orientar o percentual, mas não afastar o privilégio quando presentes os requisitos (HC 122.106/SP, fls. 59-60).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, mantida, que seja conhecido e provido o habeas corpus, com redimensionamento da pena, aplicação do art. 33, § 4º, no patamar máximo, fixação de regime inicial mais brando e substituição da pena por restritivas de direitos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do agravo regimental, destacando identidade de partes, pedido e causa de pedir com o HC 1.008.760/SP, já apreciado por este Superior Tribunal no AgRg no HC 1.008.760/SP, o que implica perda superveniente do objeto (fls. 114-116).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 44-46):

> O writ não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60013044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: 118700e9-0b59-48b5-963b-065f4cec549a

> A matéria aqui suscitada é também objeto do HC 1.008.760/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. [...].

Conforme destacado, o mérito do presente *mandamus* já foi analisado por esta Corte Superior, nos autos do HC 1.008.760/SP, conexo a este, da relatoria do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS).

Já tendo sido a matéria previamente analisada por esta Corte, é inviável proceder-se a novo exame.

O agravante não apresentou nenhum elemento novo capaz de alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Por fim, cite-se o ajuizamento da Revisão Criminal n. 2401831-13.2025.8.26.0000, que teve iniciado o julgamento na modalidade virtual em 05 de agosto de 2026, conforme informação fornecida pelo Juízo de origem (fl. 91).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:51
Código de Controle do Documento: 118700e9-0b59-48b5-963b-065f4cec549a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.758 / SP

Número Registro: 2026/0207538-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15022025220208260428

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS : ANTÔNIO GODOY MARUCA - SP080468
RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ EUGENIO PETERNELLA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ EUGENIO PETERNELLA (PRESO)
ADVOGADOS : ANTÔNIO GODOY MARUCA - SP080468
RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: 3e16bb99-5042-4ebc-b7a6-662dbd4eb62c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: 3e16bb99-5042-4ebc-b7a6-662dbd4eb62c